

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10320.000551/93-13
RECURSO Nº. :116.781
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE :AGRO - PECUÁRIA MARANHENSE S/A - AGROMASA.
RECORRIDA :DRJ EM FORTALEZA/CE.
SESSÃO DE :15 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.413.

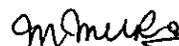
IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NORMAS
GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a
notificação de lançamento que não preenche os requisitos
formais indispensáveis, previstos nos artigos 5º e 6º da
Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AGRO-PECUÁRIA MARANHENSE S/A-AGROMASA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade
do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. :116.781.

RECORRENTE : AGRO-PECUÁRIA MARANHENSE S/A- GROMASA.

Acórdão nº 108-05.413

RELATÓRIO

A empresa AGRO-PECUÁRIA MARANHENSE S/A- AGROMASA, com sede na Rodovia MA - 106, Km 38, Bequimão/MA, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda - pessoa jurídica, decorrente de revisão sumária da DIRPJ/91, ano - base de 1990, em virtude de irregularidades descritas no demonstrativo de fls.03.

Inconformada, ingressa a defendente apresentando a impugnação de fls.01, alegando que a cobrança é indevida, uma vez que no exercício financeiro de 1991 apurou prejuízo fiscal na declaração de rendimentos apresentada, conforme cópia anexada às fls.05.

Às fls.23/26, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão nº0319/97, julgando o lançamento suplementar procedente em parte para determinar a exclusão da parcela dos juros moratórios correspondentes à variação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso a este Colegiado (fls.47/50), com os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular.

É o relatório. *AmM*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, a presente exigência foi constituída através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.02/03, decorrente de revisão sumária da DIRPJ/91, em virtude da verificação de irregularidades que apurou Imposto Declarado não correspondente a 30% do Lucro Real.

Do exame da Notificação de Lançamento Suplementar constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos na Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 108-05.413

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei nº5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5º:

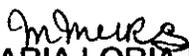
I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos

processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da notificação de fls.11/12.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

